



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010972-70.2022.5.03.0027

Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/11/2023

Valor da causa: R\$ 69.460,00

Partes:

RECORRENTE: LEANDRO JOSE MACHADO

ADVOGADO: JOSE LUCIO MUNHOZ

ADVOGADO: ADRIANA PATRICIA FRANCELINO KASBURG

ADVOGADO: LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA

RECORRIDO: TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

ADVOGADO: Marcos Castro Baptista de Oliveira

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA
TERCEIRA REGIAO AMATRA3

ADVOGADO: THIAGO QUARESMA FRAUCHES

ADVOGADO: VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA



PROCESSO HISTÓRICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010972-70.2022.5.03.0027 (ROT - ED)
EMBARGANTE: LEANDRO JOSE MACHADO
EMBARGADO: TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
RELATOR(A): ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

FUNDAMENTAÇÃO

I. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração do reclamante, porque opostos a tempo e modo.

MÉRITO

II. MÉRITO

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, cabem embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade ou contradição na decisão, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo.

Dispõe ainda o art. 897-A da CLT que cabem embargos de declaração, sendo admitido o efeito modificativo do julgado, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Passo ao exame.

O embargante afirma que determinar o processamento de exceção de suspeição "*não apresentada de forma expressa*" é violar o devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, o que, no seu entender, não teria sido enfrentado pelo v. acórdão.



Aduz que o artigo 802 da CLT estabelece que a exceção será processada quando apresentada pela parte, sendo que, no presente caso, não teria havido manifestação expressa nesse sentido, razão pela qual entende ter havido omissão do julgado quanto ao referido dispositivo legal.

Pede seja concedido efeito modificativo ao julgado para que seja extinta a exceção de suspeição que alega ter sido suscitada de ofício pelo magistrado.

Em seguida, pede que não seja conhecida a exceção de suspeição, porque o magistrado não teria legitimidade para apresentá-la em face de si mesmo.

Não sendo este o entendimento deste d. Colegiado, requer a reconsideração da determinação de expedição imediata de ofícios, alegando a irrecorribilidade imediata da decisão e a ocorrência de danos irreparáveis, já que a exposição do seu advogado, Dr. Leonardo Saliba, poderia custar sua carreira.

A respeito do tema, o v. acórdão assim dispôs:

"II.1 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Na ata de audiência de ID. 20112a6 foram feitos os seguintes registros:

"Conciliação recusada.

O advogado da parte autora requer a suspensão do processo ao argumento de que apresentou reclamação disciplinar contra este magistrado no CNJ e que isso retiraria a isenção de ânimo do magistrado.

Indefere-se o requerimento de suspensão, pois eventual reclamação no CNJ não tem o efeito de produzir a suspensão deste processo.

O magistrado reitera que se sente apto e imparcial para a apreciação do caso e não possui vínculos pessoais positivos ou negativos com nenhum participante do processo.

Portanto, não há motivo para a paralisação do feito. Protestos do autor.

Neste momento, a advogada da ré se manifesta, "a representante da ré e sua procuradora asseveram que participaram desta e de outras audiências presididas pelo douto magistrado e registram que o mesmo, em nenhum momento, adotou atos abusivos ou parciais na condução dos processos. Asseveram, ainda, a título de informação, que o ilustre procurador da parte autora adota o mesmo procedimento em face de outros magistrados que possuem entendimentos jurisdicionais divergentes das suas alegações iniciais". Somente.

Aparentemente, sem apresentar a exceção de suspeição explicitamente, o advogado da parte autora imputa parcialidade a este magistrado.

Diante disso, remetam-se os autos ao Tribunal TRT-3 para análise da parcialidade / suspeição deste magistrado. Protestos da parte autora.

O advogado do autor novamente requer sejam retirados / redesignados da pauta de audiências da 2ª VT de Betim os processos 0010486-51.2023.5.03.0027; 0010488-21.2023.5.03.0027, com audiências designadas para 26 /10/2023, por questão de economia processual.



Mais uma vez o magistrado esclarece que se sente apto e imparcial a atuar nos feitos e que não relação de prejudicialidade entre eventual reclamação disciplinar no CNJ e o prosseguimento dos processos. Protestos.

Junte-se aos autos as atas de audiência dos processos ATOrd 0010973-55.2022.5.03.0027 e 0011317-36.2022.5.03.0027 e os links de gravação das audiências.

Neste momento, o advogado da parte autora alude a eventual crime de abuso de autoridade praticado pelo magistrado.

É oportuna a visualização do vídeo que grava integralmente a audiência, bem como do vídeo da audiência anterior para que se veja o comportamento adotado pelo advogado da parte autora.

Remetam-se os autos ao TRT MG.

O magistrado entende que os requerimentos foram devidamente registrados em ata, bem como as correspondentes apreciações, além da gravação integral da audiência em vídeo. Aparentemente não restam outros atos processuais a serem produzidos, com exceção da reiteração da irresignação pelo advogado da parte autora, que ficam registrados em vídeo.

Neste momento, o advogado eleva um pouco o tom de voz, em tom aparentemente desrespeitoso.

Neste momento, o advogado da parte autora diz que o juiz atua por mero capricho." (Destques conforme original).

Passo a decidir.

A audiência foi integralmente gravada (link disponível na certidão de ID. aa2df71), e os registros acima transcritos refletem fielmente os fatos ocorridos naquela assentada.

Tem razão o d. magistrado ao registrar que o advogado do reclamante, Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, imputou parcialidade a ele, embora sem apresentar de forma explícita a exceção de suspeição.

Embora o excipiente tenha dito, na manifestação de ID. 648846e, que "em nenhum momento fora apresentada exceção de suspeição em fase do magistrado" (sic), entendo que a exceção foi efetivamente apresentada, ainda que de forma implícita.

O art. 801 da CLT traz as hipóteses de suspeição do juiz, em relação à pessoa dos litigantes, a saber:

"a) inimizade pessoal;

b) amizade íntima;

c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

d) interesse particular na causa."

Nenhuma dessas hipóteses se configurou neste caso, em que a alegação do advogado excipiente é de que ele teria apresentado reclamação disciplinar contra o magistrado no Conselho Nacional de Justiça.

A mera apresentação de reclamação no CNJ não retira a isenção de ânimo do magistrado para o julgamento do feito, pois não existe previsão nesse sentido, seja na CLT ou no CPC, cujo art. 145 diz que é suspeito o juiz:

"I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;



III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.".

O mesmo dispositivo, inclusive, reputa como ilegítima a alegação de suspeição que houver sido provocada por quem a alega(art. 145, §2º, inciso I, do CPC).

O regimento interno do CNJ tampouco contém determinação no sentido de considerar suspeito o magistrado contra o qual tenha sido formalizada reclamação pelo advogado de qualquer das partes litigantes.

Não há nenhum indício nos autos que indique a alegada parcialidade do magistrado.

Portanto, não se inserindo a hipótese apresentada em nenhuma daquelas enumeradas na legislação pertinente, rejeito a presente exceção de suspeição.

Dê-se regular prosseguimento ao processo principal." (ID. 46b2d3e; destaques foram adicionados).

Fica evidenciado que a insurgência do reclamante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. O embargante tenta, pela via errônea, o reexame de matéria já suficientemente analisada e decidida, bem como a reapreciação de questões fáticas superadas, o que, evidentemente, não se adequa às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

O v. acórdão explicitou as razões pelas quais esta d. Turma entendeu que o advogado do reclamante, Dr. Leonardo Saliba, apresentou exceção de suspeição, de forma implícita, em face do d. Juiz Lucas Furiati Camargo.

Portanto, se o embargante não concorda com o entendimento adotada na instância *ad quem*, outro é o caminho a trilhar, já que não é dado a esta d. Turma julgadora rever suas próprias decisões, ou proceder à reanálise das provas produzidas nos autos.

Quanto à alegação de ausência de legitimidade do magistrado, inexistente omissão do julgado, haja vista que não foi de forma alguma aventada a possibilidade de que o d. juiz excepto teria suscitado exceção de suspeição em face dele mesmo. O argumento do embargante é tão disparatado que sequer comporta análise mais aprofundada.

No que diz respeito à determinação de expedição imediata de ofícios a todas as Varas do Trabalho deste Regional, tal decisão não guarda relação com a exceção de suspeição, mas sim com a necessidade de alertar os magistrados acerca da conduta do advogado do reclamante, conforme se infere do seguinte trecho do v. acórdão:

"A parte que adota conduta repetitiva e intencional contrária à boa-fé processual, à ética, à lealdade processual e aos dispositivos citados, com desprezo pela outra parte e pelo órgão judicial, com o fito de comprometer a credibilidade, a eficiência e a efetividade da atividade jurisdicional, incorre em conduta mais grave: a prática de assédio processual. Tal comportamento configura-se como exercício abusivo e estratégico do direito de defesa, do qual resultam consequências opostas ao escopo social, político e econômico do processo, além de nítida afronta ao Poder Judiciário. A transgressão deliberada e reiterada dos deveres processuais revela



comportamento estratégico consistente no propósito ilícito e deliberado de obstaculizar a livre direção do processo e o cumprimento de diligências determinadas pelo juízo, obstruindo, com isso, a marcha processual. Nesse sentido, é mais eloquente a estratégia nefasta que vem sendo adotada pelo advogado excipiente, de provocar deliberadamente situações de conflito com magistrados - tais como comparecer às audiências sem o traje que a solenidade do ato exige, tentar forçar o juiz a declarar-se suspeito apenas por dizer que apresentou reclamação junto ao CNJ, elevar o tom de voz quando o juiz nega um requerimento formulado em audiência, tumultuar as audiências de forma arrogante, truculenta e claramente beligerante, adotar a utilização sistemática de procedimentos correicionais com objetivo de tangenciar o juiz natural, replicar inúmeras ações com um mesmo relato fático referente a descrição de jornadas exorbitantes - atitudes que, analisadas em seu conjunto, constituem atentado à Dignidade da Justiça.

É dever da Justiça coibir atos omissivos e comissivos deste jaez.

De tudo isto decorre que a mera garantia do direito de ação não satisfaz integralmente o anseio das partes no direito contemporâneo. Não importa somente oferecer a oportunidade de ingresso em juízo ou mesmo o pronunciamento de julgamento de mérito, mas é indispensável que "além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processual civil de resultados" (Dinamarco, Candido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 4. ed, São Paulo: Malheiros, 2001, r. 2, p. 798).

Com tais premissas, concluo que o comportamento do advogado excipiente, o qual tem se mostrado reiteradamente contrário às regras acima mencionadas, ensejou manifesto prejuízo ao exercício da jurisdição, o que típico como inequívoco assédio processual.

Dos fatos narrados acima resulta que o advogado excipiente deixou de cumprir seu dever constitucional de promover a defesa dos interesses do reclamante que o contratou, porquanto vem reiteradamente transgredindo os deveres da boa-fé, lealdade e cooperação processual, opondo obstáculo à administração da justiça, dispensando-se do dever de cooperação processual e comportando-se, em todas as circunstâncias, de modo intransigente e impositivo.

A intenção do excipiente de opor obstáculo ao pleno exercício da jurisdição, mediante conduta contrária à dignidade da justiça, se comprova pelo fato de que os argumentos por ele invocados não revelam a boa-fé necessária à administração da justiça, da qual são os procuradores das partes atores indispensáveis (art. 133 do CF/88).

A análise do conjunto dos fatos aponta para situação de inequívoco assédio processual perpetrado pelo advogado excipiente, Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, que deve sujeitar-se às sanções processuais pertinentes.

Em reiteradas condutas no curso do processo, restaram explícitas a má vontade, a resistência, o descompromisso com o interesse das partes e com a busca da solução negociada do conflito. O desprezo e a insensibilidade para com a situação do trabalhador que o contratou, a afronta deliberada ao juiz e à parte contrária - que também almeja por uma solução rápida e equânime do litígio -, além dos obstáculos opostos à atuação da Justiça, com o comprometimento da credibilidade, da eficiência e da efetividade da atividade jurisdicional são incompatíveis com o exercício da advocacia.

A conduta do excipiente, neste caso, não se tipifica, definitivamente, como exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa; resvalou-se para o ilícito processual, mediante uso abusivo dos meios legalmente contemplados pelo ordenamento jurídico para a defesa de direitos ameaçados ou violados.

As atitudes antijurídicas do advogado excipiente, analisadas em seu conjunto, caracterizam ato atentatório à dignidade da justiça.



Dito isto, o excipiente deve responder pelos ilícitos processuais perpetrados, mediante imposição de multa por atentado à dignidade da justiça, assédio processual e *contempt of court*." (ID. 46b2d3e).

De toda forma, o requerimento de reconsideração é inócuo, uma vez que os ofícios às Varas do Trabalho já foram encaminhados no dia 16/09/2024 (ID. fd3f573), conforme determinado em sessão de julgamento.

Além do mais, todas as informações contidas no *decisum* foram obtidas em processos cujo conteúdo sempre esteve acessível ao público.

No tocante à determinação de encaminhamento imediato do presente caso ao Núcleo de Cooperação Judiciária deste Regional, ficou bem claro no v. acórdão que o objetivo da medida é que seja analisada a proposta de instauração de procedimento de cooperação judiciária interinstitucional, caso aquele órgão assim entenda necessário. É o que se vê no trecho a seguir transcrito:

"II.4. PROPOSIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL, FORMULADO DE OFÍCIO

Diante do cenário processual apresentado, evidenciando-se indícios de atuação processual temerária recorrente, por parte do advogado requerente, nesta e noutras esferas do Poder Judiciário; como medida de racionalização da administração da justiça e da gestão judiciária, fundada nos princípios da eficiência, economicidade e busca da efetividade dos direitos e do acesso à justiça, repisando os fundamentos traçados em tópico antecedente desta decisão, este Relator, de ofício, resolve submeter o presente caso ao Núcleo de Cooperação Judiciária deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para instauração, caso assim entenda, de procedimento de cooperação judiciária interinstitucional, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 16, ambos da Resolução n. 350/2020 do CNJ.

A iniciativa baseia-se nas políticas do Conselho Nacional de Justiça, especialmente na Resolução 350/2020, e na Resolução 174/2016 do CSJT, que estimulam os Tribunais a tomarem iniciativas para além do julgamento individual dos processos, dialogando com a sociedade, com os atores sociais e com as demais instituições do sistema de justiça, no sentido de promover soluções consensuais e até mesmo extrajudiciais dos conflitos, bem como a prevenção de tais conflitos, tudo de modo a buscar o aperfeiçoamento das instituições que integram o sistema de justiça.

Destaca-se, ainda, a Diretriz Estratégica n. 6/2024 do CNJ que impõe ao Poder Judiciário regular e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória.

Como narrado em tópico anterior desta decisão, a conduta do advogado requerente evidencia insistente litigância de má fé por alteração da verdade dos fatos, assédio processual, uso do processo e da máquina do judiciário para conseguir objetivo ilegal, adoção de procedimentos temerários e instauração recorrente de incidentes manifestamente infundados.

Restou revelada, ainda, a prática da malfadada advocacia predatória, através da apresentação de incidentes repetitivos e abusivos num sem-número de processos, em flagrante desrespeito às autoridades públicas.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o acesso à Justiça, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



Contudo, referida garantia constitucional não ampara conduta repetitiva e intencional contrária à boa-fé processual, à ética, à lealdade processual, com desprezo pela parte e pelo órgão judicial, com fito de comprometer a credibilidade, a eficiência e a efetividade da atividade jurisdicional.

Tal comportamento configura-se como exercício abusivo e estratégico do direito de defesa do qual resultam consequências opostas ao escopo social, político e econômico do processo, além de nítida afronta a todas as instituições integrantes do sistema de justiça.

E, por estas razões, à luz da existência de elementos plausíveis para a instauração de um procedimento de cooperação judiciária interinstitucional, no intuito de coibir o requerente, das práticas de litigância de má fé, assédio processual e advocacia predatória, proponho a instauração do procedimento cooperativo, com sugestão de convite à participação das seguintes entidades:

- Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- Corregedoria Regional do Trabalho da 3ª Região
- Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.
- Ministério Público Estadual
- Ministério Público do Trabalho
- AMATRA 3
- Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais

*Determino, então, o encaminhamento **imediato** do presente caso ao Núcleo de Cooperação Judiciária deste Regional, com as cautelas de estilo, para que seja analisada a proposta e dado prosseguimento à instauração do procedimento, caso assim entender de direito." (ID. 46b2d3e).*

A determinação de encaminhamento ao referido Núcleo já foi cumprida pela Secretaria da Turma (ID. 5d3388c), também conforme determinado da sessão de julgamento, sendo inócuo o pedido do embargante também nesse ponto.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.



Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos (Presidente e Relator), Juízes Convocados Angela Castilho Rogedo Ribeiro (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence) e Marcelo Oliveira da Silva (substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro).

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2024.

Secretária: Sonia Maria Rodrigues de Oliveira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Relator

VOTOS